

PORTARIA PGJ Nº 3007/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais e nos termos do art. 12, V e art. 36, IV, “a” e “c” da Lei Complementar Estadual nº 12/1993,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal, e ainda que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 1º, prevê que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, e, no artigo 2º, afirma que todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação;

CONSIDERANDO a aplicação das principais obrigações legais recomendadas para a proteção dos direitos LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transtênicos e transexuais) constantes de relatório publicado pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos-ACNUDH e intitulado “Nascido Livre e Igual” (em inglês “*Born Free And Equal*”), quais sejam: a proteção contra a violência homofóbica; a prevenção da tortura; a descriminalização da homossexualidade; a proibição da discriminação e o respeito com a liberdade de expressão e com a reunião de todas as pessoas LGBT;

CONSIDERANDO os Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da

Legislação Internacional de Direitos Humanos em Relação com a Orientação Sexual e a Identidade de Gênero;

CONSIDERANDO que as normas internacionais de direitos humanos determinam a absoluta proibição da discriminação concernente ao pleno desfrute de todos os direitos humanos, civis, culturais, econômicos, políticos e sociais;

CONSIDERANDO que o respeito aos direitos sexuais, à orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a realização da igualdade entre os indivíduos, devendo os Estados adotarem todas as medidas apropriadas para eliminar preconceitos e as práticas que se baseiam na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer ser humano;

CONSIDERANDO que a comunidade internacional tem reconhecido o direito das pessoas decidirem livre e responsavelmente em assuntos relacionados à sua sexualidade, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, sem sofrer coerção, discriminação ou violência, como consequência dos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade, à igualdade, à intimidade e à proteção da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) é fundamento constitucional do ordenamento jurídico brasileiro e que a República Federativa do Brasil tem como objetivo construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o termo homofobia foi inicialmente cunhado por George Winberg, psicólogo norte-americano, no início da década de 70, para designar a aversão (ou temor) de estar no mesmo lugar, ou em contato próximo com homossexuais e, no

caso dos próprios homossexuais, a auto-aversão;

CONSIDERANDO que a violência homofóbica é cometida contra os indivíduos cuja orientação e/ ou identidade de gênero presumidas não se conformam à heteronormatividade;

CONSIDERANDO que, segundo dados do “Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil 2014”, divulgado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH/PR, coloca o Estado do Piauí em desconfortável e inadmissível primeira posição em número de denúncias de casos específicos de violações de direitos da população LGBT;

CONSIDERANDO os recentes procedimentos civis públicos instaurados pelo Ministério Público do Estado do Piauí, tendo como objeto de investigação a prática ilegal de incentivo ao preconceito, à discriminação, à violência e ao ódio contra a população LGBT;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular os membros e servidores do Ministério Público do Estado do Piauí a definir estratégias de atuação e buscar soluções para garantir o respeito à igualdade, à cidadania e à liberdade dos cidadãos, também na seara das diversas orientações sexuais e identidades de gênero;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer parcerias com órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, com o fim de obter subsídios para atuação institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de estudar a formulação e fazer o acompanhamento da execução de políticas destinadas à promoção da igualdade e da liberdade

de orientação sexual e identidade de gênero, combatendo qualquer tipo de discriminação baseada em tais características, além de defender o respeito aos direitos humanos;

CONSIDERANDO o lançamento do Plano Estadual de Cidadania e Direitos Humanos LGBT – Plano “Piauí sem Homofobia”, que visa a garantia da execução de ações focadas na promoção da cidadania LGBT (Lésbicas, Gays, Travestis, Transgêneros e Transexuais) e do enfrentamento à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero no âmbito dos órgãos públicos do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a Comissão Permanente de Direitos Humanos em Sentido Estrito-COPEDH, do Grupo Nacional de Defesa dos Direitos Humanos-GNDH, ligado ao Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Justiça-CNPG, deliberou pela criação de Comissões de Direito à Diversidade Sexual ou Comissões de Direito Homoafetivo, no âmbito interno de cada uma das unidades do Ministério Público nacional, visando o rompimento das barreiras da homofobia institucional;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a **Comissão de Direito Homoafetivo**, integrada pelas Promotoras de Justiça Myrian Gonçalves Pereira do Lago, Flávia Gomes Cordeiro, Joselisse Nunes de Carvalho Costa e Maria do Amparo de Sousa.

Parágrafo único. A Comissão de Direito Homoafetivo reunir-se-á trimestralmente, sendo suas reuniões abertas, delas podendo participar membros e servidores, na forma regimental.

Art. 2º A Comissão de Direito Homoafetivo atuará na formulação e auxílio à implementação de ações institucionais para garantia do direito à liberdade de orientação sexual e à identidade

de gênero, tendo as seguintes atribuições:

I – propor e acompanhar a execução das políticas institucionais relacionadas à promoção dos direitos à liberdade de orientação sexual e identidade de gênero;

II – produzir subsídio, notadamente de caráter técnico, para auxiliar a atuação ministerial sobre a temática de livre orientação sexual e identidade de gênero;

III – definir planos de atuação que indiquem parâmetros e metas aos Procuradores e Promotores de Justiça quanto a temática de livre orientação sexual e identidade de gênero;

IV – intervir internamente para superar desafios constatados para garantir a liberdade de orientação sexual e identidade de gênero;

V – propor à Procuradoria Geral de Justiça a celebração de convênios de cooperação técnica sobre a temática de liberdade de orientação sexual e identidade de gênero, bem como zelar pelo cumprimento das obrigações dele decorrente;

VI – subsidiar aos Órgãos da Administração Superior na formulação e execução do programa do concurso de ingresso e de capacitação dos membros e servidores quanto à temática de liberdade de orientação sexual e identidade de gênero;

VII – promover articulação com servidores e membros do Ministério Público quanto à temática da liberdade de orientação sexual e identidade de gênero;

VIII – propor e desenvolver ações em parceria com instituições governamentais e não governamentais para promoção dos direitos a liberdade de orientação sexual e identidade de

gênero;

IX – produzir, organizar e disseminar, quando necessário, dados de estudos, pesquisas, publicação e seminário acerca da temática de liberdade de orientação sexual e identidade de gênero;

X – colaborar com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais nas ações para promoção do direito a liberdade de orientação sexual e identidade de gênero;

XI – aprimorar as articulações e interações externas com as organizações governamentais e não governamentais em relação ao tema de liberdade de orientação sexual e identidade de gênero.

XII – disseminar e incentivar a utilização de linguagem não-sexista e não-homofóbica no âmbito institucional interno.

XIII – promover, participar ou apoiar campanhas educativas institucionais sobre o tema.

XIV – Representar o Ministério Público em eventos relativos à questão do respeito à diversidade sexual.

Art. 3º Compete aos integrantes da Comissão de Direito Homoafetivo eleger anualmente o Coordenador.

Art. 4º A Comissão apresentará plano de ação no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da portaria.

Art. 5º Cabe a Procuradoria Geral de Justiça implementar a estrutura adequada ao funcionamento da Comissão de Direito Homoafetivo.

Art. 6º Ficam os referidos membros designados para compor a comissão dispensados das atribuições nos dias de reunião e atividades, à exceção de audiências com réus presos, adolescentes custodiados, sessões do Tribunal do Júri e audiências públicas previamente determinadas.

Art. 7º As atribuições a que se referem o art. 2º ocorrerão sem prejuízo do exercício das funções originárias dos membros e servidores do Ministério Público que integrarão a Comissão de Direito Homoafetivo, conforme designação do Procurador Geral de Justiça.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Teresina-PI, 05 de dezembro de 2017

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador Geral de Justiça